TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009856-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: **Joana Fucci Wady**Requerido: **Banco do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Joana Fucci Wady, enquanto inventariante do espólio de Arthus Fucci Wady (conforme escritura pública de inventário e partilha de fls. 22/26), move ação de conhecimento contra Banco do Brasil S/A. É mãe de Arthus Fucci Wady, que mantinha com o réu dois contratos de empréstimo com pagamento consignado em folha. Sustenta que seu filho faleceu em 07.12.2014, o que foi comunicado à gerência da agência em que o *de cujus* mantinha conta corrente, que, por sua vez, bloqueou a referida conta, com a suspensão de todas as transações futuras. Ocorre que, no mês 05.2015, unilateral e injustamente, a conta foi reativada e o limite do cheque especial utilizado para o pagamento de parcelas do empréstimo consignado. O procedimento foi ilegal porque com o falecimento o débito foi extinto, nos termos do art. 16 da Lei nº 1.046/1950. Sob tais fundamentos, pediu tutela de urgência e, a título de provimento final, a declaração de inexistência de débitos, a condenação da ré à restituição em dobro do que foi indevidamente descontado, e a condenação da ré na obrigação de encerrar definitivamente a conta e cancelar os cartões a ela vinculados.

Tutela antecipada concedida, fls. 33/34.

Contestação às fls. 40/75, na qual o réu alega que agiu em exercício regular de direito, em conformidade com as normas previstas no contrato, que vincula as partes em expressão legítima do princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos.

Réplica às fls. 91/96.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O banco réu, na resposta, não se manifestou precisamente sobre o fato narrado na inicial e que motivou a propositura da presente ação, qual seja, a morte do mutuário como suporte fático extintivo da dívida no caso de empréstimo consignado, por força do disposto no art. 16 da Lei nº 1.046/1950.

A contestação é absolutamente vaga, genérica, e discorre sobre temas que sequer serão objeto do julgamento, como por exemplo uma impugnação a um pedido de indenização por danos morais que, porém, não foi formulado.

Invoca-se a força obrigatória dos contratos, a autonomia da vontade, tudo em abstrato, sem consideração ao caso particular, e sem menção, numa linha sequer, à causa de pedir jurídica invocada pela autora, qual seja, a extinção da dívida por incidência da regra legal acima apresentada.

O que trouxe o réu a propósito do seguro também não lhe socorre, vez que a contestação não instruída com mínima documentação a partir da qual se conclua pela inexistência do direito afirmado pela parte autora.

O de cujus contratou com o réu empréstimo em consignação, conforme fls. 29/30 e 31/32; todavia, com o falecimento, preceitua o art. 16 da Lei nº 1.046/50: "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha".

O réu não demonstrou a inaplicabilidade do dispositivo ao caso específico, sequer foi apresentada cópia do contrato com as suas cláusulas contratuais para que eventualmente

pudessem estas ser cotejadas com a disposição legal.

Os extratos de fls. 102/113 corroboram a alegação, feita na inicial, de "bloqueio da conta" após a gerência ser informada a respeito do falecimento do titular, vez que nos meses 03.2015 (fls. 105) e 04.2015 (fls. 106) consta que a conta não foi movimentada.

Todavia, em descompasso com os lançamentos anteriores, e sem justificativa no mês 05.2015 (fls. 107) a conta foi reativada e lançado, até o limite do cheque especial, o saldo devedor relativo ao empréstimo contratado em consignação.

Aplicável a jurisprudência referida na decisão que antecipou a tutela, à qual me reporto, fls. 33/34.

Não cabe a restituição em dobro do quanto foi indevidamente descontado, vez que não demonstrada a má-fé da instituição financeira, requisito este imprescindível (STJ: AgRg no AgRg no AREsp 618411/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 24/06/2015; AgRg no AgRg no AREsp 600663/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 439822/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015; AgRg no AREsp 460436/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no REsp 1200821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015; AgRg no AREsp 617419/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 551275/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; AgRg no AREsp 514579/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1441094/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1424498/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014).

Sob tais fundamentos, pediu tutela de urgência e, a título de provimento final, a declaração de inexistência de débitos, a condenação da ré à restituição em dobro do que foi indevidamente descontado.

Nenhuma resistência foi oferecida, no mais, ao pedido de encerramento da conta e cancelamento dos cartões a ela vinculados, ou qualquer justificativa para providência contrária, donde emerce a imprescindibilidade do acolhimento de tal pretensão.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) confirmada a tutela antecipada concedida às fls. 33/34, aqui tornada definitiva, condenar o réu na obrigação de absterse de descontar as prestações dos empréstimos indicados nos items "b" e "c" a seguir, na conta bancária do falecido mutuário, e na obrigação de abster-se de inscrever o nome dele em órgãos de proteção ao crédito (b) declarar indevida qualquer parcela do empréstimo nº 836195610, contratado em 24/07/2014 por Arthus Fucci Wady, vencida posteriormente ao falecimento do mutuário, ocorrido em 07/12/2014 (c) declarar indevida qualquer parcela do empréstimo nº 833631090, contratado em 04/06/2014 por Arthus Fucci Wady, vencida posteriormente ao falecimento do mutuário, ocorrido em 07/12/2014 (d) condenar o réu a restituir ao espólio tudo o quanto tenha sido debitado da conta corrente após 07/12/2014, com fundamento e/ou origem nos contratos indicados nos itens "a" e "b" acima, com atualização monetária pela tabela do TJSP a partir de cada débito, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (e) condenar o réu na obrigação de encerrar definitivamente a conta nº 10.006-4, ag. 6727-X, e cancelar todos os cartões de crédito e/ou débito a ela vinculados. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação indicada no item "c" acima.

P.R.I.

VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 28 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA